

ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO

ARAPIRACA/AL

2022

ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO

Artigo Científico apresentado ao Prof. Dr. Fábio Francisco de Almeida Castilho como exigência parcial para aprovação.

ARAPIRACA/AL

2022

A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL ALAGOANO

Adriana Rodrigues de Oliveira da Silva¹

Resumo

Este trabalho aborda questões da problemática do sistema prisional, adentrando, especificamente, a situação de Alagoas na qual é o foco da pesquisa. Para isso, inicia-se o trabalho analisando conceitualmente a ressocialização e o tratamento constitucional que lhe é conferido juntamente com a lei de execução penal, contextualizando os ditames da lei com a realidade/ prática vivenciada pelos encarcerados no sistema prisional caótico, desumano e violento, onde as facções controlam a rotina daquele público que já está desprovido do que menciona os arts. 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 e a própria Lei de Execuções Penais (LEP). Examinam-se os aspectos e as perspectivas de violência, bem como o não cumprimento das Leis destacadas para compreensão da realidade e verifica-se o modus operandi dos estabelecimentos prisionais deste Estado a partir da análise dos relatórios de visitas técnicas da coordenação nacional de acompanhamento do sistema carcerário brasileiro. Experiências práticas dessas instituições são apresentadas ao leitor. O papel do estado é estudado, fazendo-se uma abordagem teórica do termo sistema prisional, ressocialização, progressão, alinhados de Cineli (2002); Shecaira ; Georg Rusche e Otto kirchheimer (2004); Thompson (2002), Varella (1999), Foucault (1977), Marcão (2012), Greco (2014), dentre outros estudiosos das ciências criminais. Neste trabalho, foi utilizado o método dedutivo, fundamentado em aspectos teóricos, metodológicos.

Palavras-chave: Sistema Prisional, Progressão de Regime, Ressocialização, Sociedade, Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work deals with issues of the prison system, specifically addressing the situation in Alagoas, where it is the focus of the research. For this, the work begins analyzing conceptually the resocialization and the constitutional treatment that is conferred along with the law of criminal execution, contextualizing the dictates of the law with the reality / practice experienced by the prisoners in the chaotic, inhuman and violent prison system, where the factions control the routine of that public that is already devoid of what mentions the arts. 5 and 6 of the 1988 Federal Constitution and the Law on Criminal Executions (LEP); The aspects and perspectives of violence are examined, as well as the non-compliance with the Laws highlighted for the understanding of reality and the modus operandi of the prison establishments of this State are verified from the analysis of the reports of technical visits of the national coordination of monitoring of the Brazilian prison system. Practical experiences of these institutions are presented to the reader. The role of the state is studied, making a theoretical approach to the term prison system, resocialization, progression, aligned with Cineli (2002); Shecaira; Georg Rusche and Otto Kirchheimer (2004); Thompson (2002), Varela (1999), Foucault (1977), Marcão (2014), among other scholars in the criminal sciences. In this work, the deductive method was used, based on theoretical and methodological aspects.

Key words: Prison System, Regime Progression, Resocialization, Society, Human Rights.

¹ Mestranda Profept/Ifal. Email: adrianadmps@gmail.com. Artigo apresentado ao Prof. Dr. Fábio Francisco de Almeida Castilho.

Sumário: 1. Introdução: A Ressocialização no Sistema Prisional Alagoano; 2. Análise de Dados da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS); 3. Análise dos Dados nos Relatórios da Coordenação Nacional de Acompanhamento do Sistema Carcerário Brasileiro; Considerações Finais; Referências Bibliográficas e Webgráficas.

1. Introdução

O presente trabalho sobre **A Ressocialização no Sistema Prisional Alagoano** demonstra que é urgente repensar as práticas rotineiras daqueles estabelecimentos os quais têm como principal objetivo a ressocialização da população carcerária. Primeiramente, em uma concepção analítica, de conceitos das ciências criminais, observa-se que o art. 1º, III da Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos direitos individuais e coletivos do art. 5º sustenta essa pesquisa, bem como o art. 6º, que explicita os direitos sociais. Nessa perspectiva, entende-se que, a Ressocialização esta correlacionada com a criminologia que e uma ciência com uma área gigantesca e com grande potencial de exploração a profissionais e acadêmicos das ciências jurídicas quanto das ciências sociais. Já em relação a ideia de subcultura delinquente, essa foi consagrada na literatura criminológica pela obra de Albert Cohen, sendo o conceito da área criminal utilizado igualmente em outras esferas de conhecimento, como na antropologia e na sociologia. Trata-se de um conceito importante dentro das sociedades complexas e diferenciadas existentes no mundo contemporâneo, caracterizado pela pluralidade de classes, grupos, etnias e raças. Diante disso, percebe-se que, na sociedade atual, os direitos do preso, assegurados na lei de execução penal (LEP) são negligenciados, visto que eles vivenciam situações precárias, tipo a superlotação, a falta de infraestrutura dos presídios; a violência, a corrupção, as mortes, bem como o crime organizado como fatores que evidenciam a ineficácia da reeducação dos encarcerados.

Mesmo diante de tais situações, observa-se que o código penal, o código de processo penal, as súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), as doutrinas e as jurisprudências e as demais leis não garantem, na prática, a integridade física e moral dos detentos. Nesse sentido, ressocializar a população carcerária é dever do Estado. Entretanto, os dados estatísticos demonstram a reincidência dos reeducandos quando estão em regime semiaberto, aberto, ou após cumprimento da pena, assim, torna-se evidente que não ha ressocialização no atual modelo de sistema

prisional. Se a finalidade é a ressocialização e ao soltar o agente, esse reincide, é uma prova cabal de que o Estado não cumpriu com a sua função. *Diante disso, a Carta Magna elenca os direitos dos presos, garantindo a integridade desses no artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”*. Há de se admitir que a ressocialização é uma tarefa espinhosa, todavia, faz-se necessário ações mais eficientes do Estado que amenizem o quadro situacional dos presídios os quais encontram-se, no momento, desordenados e desgovernados. Em uma instituição na qual presos são mortos periodicamente, em suas próprias celas pelos seus colegas, é óbvio que a desestrutura e o descontrole por parte do sistema está visível.

Segundo Foucault (2013, p. 20), as prisões não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar as suas disposições criminosas. Nessa perspectiva crítica, Thompson (2002) demonstra que os fins atribuídos à pena de prisão são inconciliáveis e contraditórios, pois a prisão, além de não poder deixar de punir, também não recupera ninguém. Para Thompson (2002), tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica, seja por atividades educativas, como laborativas.

As linhas de raciocínio de Foucault e Thompson estão em sintonia com o atual cenário do sistema prisional alagoano, devido à incompetência do Estado no trato com o agente delinquente, com a recuperação do preso para posteriormente, ao ser posto em liberdade, ter uma vida harmônica e social. É como se fosse uma ideia esquecida e parece prevalecer a **analogia de “trancafiar”** por mais tempo o malvado criminoso, do que envidar esforços para recuperá-lo e trazê-lo de volta ao caminho do convívio harmônico (diga-se de passagem, a recuperação é uma ideia esquecida no dicionário penal dos últimos anos), sistema fracassado que necessita urgentemente de novos direcionamentos, de modo que não se mate presos em suas celas.

Segundo Thompson (2002, p.18), O fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvo reeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais de tratamento (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento.

Assim, diante da perspectiva de Thompson, merecem ser destacados tais questionamentos: Como inserir o reeducando na sociedade, de modo que esse não cometa outros crimes? A população carcerária recebe uma preparação específica para minimizar os efeitos da criminalidade? O acompanhamento dos profissionais da instituição é

realmente efetivo? Diante desse percalço, utiliza-se dos artigos de lei para fazer um contraponto com a realidade prisional dos encarcerados. O Estado tem responsabilidade objetiva para cuidar da integridade física e moral do preso, nesse sentido, destaca-se o art 5º da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

O art. 5º explicita: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *XLIX* - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; *L* - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Assim sendo, constituem-se os direitos do preso:

Sabe-se que o bem jurídico é o bem da vida, o qual se destina à satisfação das necessidades humanas e, nessa ordem de ideias, faz-se um contraponto do art 5º da CF/88 sobre as garantias constitucionais, bem como os arts. 39 - 41 da Lei de Execuções Penais em relação aos direitos e deveres do preso. Assim, a Constituição assegura ao preso um tratamento humano, digno, o reeducando perde a liberdade, mas tem os direitos e deveres elencados na Lei de Execução Penal, que menciona: o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos e deveres que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. A Lei de Execução Penal diz que o preso, tanto o que ainda está respondendo ao processo, quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isso significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, de não sofrer violência física e moral², conforme é garantido pela Constituição Federal.

Com a promulgação da Lei 7.210 de 1984 que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º)³, o reeducando tem a oportunidade de progredir gradativamente, pois o sistema é progressivo, o que se busca é que ao final da pena o reeducando esteja preparado para conviver em sociedade. É sabido que, os condenados por crimes hediondos são monitorados por meio de tornozeleiras eletrônicas quando progridem do regime fechado ao regime semiaberto, entretanto, no sistema penitenciário não existe, ainda, uma política adequada de ressocialização.

² - <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/prefacio.htm>. Acesso em 10/06/2019 às 7:00h.

³ Lei nº 7.210 de 11/07/1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 10/06/2019 às 8:00h.

A realidade do sistema carcerário alagoano é preocupante, tendo em vista a falta de condições básicas de sobrevivência em virtude da omissão do Estado em relação a esse público negligenciado, o que dificulta o processo eficaz da ressocialização. A principal lição da obra de Shecaira é que se pode tirar de tais teorias, sem qualquer dúvida, e que dadas suas características particulares, o combate a essa criminalidade não se pode fazer através dos mecanismos tradicionais de enfrentamento do crime. A importância desse tema é demonstrar que, na prática, esse ainda pode ser tratado como elemento que possui questões a serem resolvidas no sistema jurídico brasileiro, pois se perpetuam crimes que chocam a sociedade, principalmente, aqueles cometidos pelos reeducandos que estão em regime semiaberto, como mostra o caso do “maníaco do parque” (Adimar de Jesus Silva, preso em 2009 após realização de exame criminológico, realizado por três psicólogos. Porém, assim que foi posto em liberdade, começou a matar jovens em Luzilândia)⁴.

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar” Marcão (2005, p.1):

A escolha do tema é fruto de interesse pessoal, não tendo como propósito determinar o posicionamento certo a ser aplicado no caso concreto. Além disso, como tema de direito público, a presente pesquisa busca trazer contribuições para a sociedade.

2. Análise de Dados da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS)

Na verdade, pode-se achar que o significado da ressocialização é claro e inequívoco, entretanto, ao se analisar estatísticas da população carcerária de Alagoas, observa-se que os dados são estáveis, sem avançar positivamente, pois segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil ocupa a quarta posição no Ranking dos 10 países com maior população carcerária do mundo. Somado a isso, percebe-se que o nível de escolaridade é um fator relevante em relação ao índice de carcerários no estado. Isso porque, segundo pesquisas da Coordenação Nacional de Acompanhamento do Sistema Carcerário Brasileiro – COASC, em Alagoas, a escolaridade da população carcerária de analfabetos é de 20,30%, não informado é de 13,26%, fundamental incompleto é de 37,96%, alfabetizado é de 10,03%, nível médio incompleto é de 6,18%, nível médio

⁴ <http://faceobscura.blogspot.com.br/2013/10/ademar-ou-admar-de-jesus-silva-o.html>- Acesso em 02 de Junho de 2019.

completo é de 6,14%, fundamental é de 4,54%, superior incompleto é de 1,13%, superior completo é de 0,38%, acima do superior é de 0,08%..

Faz-se imprescindível buscar alternativas para ressocializar os reeducandos seguindo o que está elencado na Lei de execução penal, ou seja, uma correlação entre o preso progredir gradativamente e ressocializar-se, sem colocar em risco a sua vida e a da sociedade. Assim, se realizado um estudo investigativo, identificar-se-á que parte da população carcerária volta a reincidir – comete novos delitos e mais agravantes. O futuro delinquente inicia a vida criminosa com práticas de crimes de roubo, e, posteriormente, passa a praticar crimes hediondos: tráfico de drogas, homicídio, latrocínio, estupro, ocultação de cadáver, dentre outros. Sendo que o público feminino pratica, com mais ênfase, crimes de tráfico de drogas. Portanto, evidencia-se, por meio não só das estatísticas, como também das pesquisas de intelectuais das ciências criminais, que o sistema carcerário brasileiro está fragmentado, apesar dos altos investimentos em empresas terceirizadas, do monitoramento eletrônico, das despesas provenientes da manutenção de tal instituição e dos investimentos em profissionais, visto que não se tem resultados satisfatórios na efetivação da reeducação dos indivíduos encarcerados.

3. Breve Análise dos dados nos relatórios da coordenação nacional de acompanhamento do sistema carcerário alagoano

No relatório analisado, observa-se que, no Centro Psiquiátrico existe uma mulher que encontra-se há 30 anos sob a responsabilidade daquela Instituição, entretanto, segundo relato de servidores, já foi constatada a cessão da periculosidade, mas há dificuldades na liberação, tais como residência fixa e família. De acordo com as informações prestadas por servidores dos estabelecimentos prisionais de Alagoas, vê-se na triagem questões jurídicas e de saúde, como a detecção de AIDS, tuberculose, diabetes e hipertensão. Na sala destinada à triagem de saúde observou-se três presos “internados” e mais dois em processo de entrevista realizada por uma enfermeira. Um dos “internados”, recém-operado de apendicite, deitado numa cama, utilizava como travesseiro uma garrafa do tipo pet; um outro, paraplégico, aguardava liberação para voltar à cela; e o outro, deitado sobre um colchão no chão, portador de HIV, em tratamento contra tuberculose, aguardava para ser colocado em uma das camas ocupadas. Diante de tais relatos, nota-se, atualmente, mais do que em outros períodos, a necessidade da efetivação da ressocialização no sistema prisional em Alagoas. Sabe-se que a referida problemática se propaga, não só em Alagoas, mas também em todo o país. Essa situação

demonstra a realidade de um sistema carcerário, desprovido de reeducação, diante de diversos fatores que precisam ser repensados e melhorados com políticas alternativas as quais atenuem as mazelas do sistema prisional.

Considerações Finais

Tendo em vista que o Brasil é um país que ocupa a quarta posição com maior população carcerária do mundo e com índice de reincidência alto, está claro que a ressocialização não está obtendo resultados positivos. No presente artigo buscou-se tecer um breve estudo sobre a Ressocialização. Além disso, por meio deste estudo, procurou-se demonstrar que, por um lado, o Estado precisa garantir a segurança da sociedade e, por outro, deve progredir o apenado gradativamente, a fim de garantir os direitos do carcerário. Tais termos são bastante complexos e precisam ser repensados, para que seja possível uma futura sociedade harmônica, permeada pelo bem-estar coletivo. Contudo, convém esclarecer que o intuito deste trabalho acadêmico foi o de ampliar o conhecimento, bem como colaborar com o enriquecimento dos debates acerca deste discutido tema “*A Ressocialização no Sistema Prisional Alagoano*”. Esse estudo não teve a pretensão de sanar todas as discussões no ordenamento jurídico brasileiro e de apresentar intervenção de solucionar questões relacionadas ao referido tema.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva. 25 Ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11/07/1984**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10/05/2022 às 8:00h.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível: [ww.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) - Acesso em 12/05 de 2022 às 9:00h.

CINELI, Wagner de Paula Freitas. **Espaço Urbano e Criminalidade**. Lições da Escola de Chicago.2002.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FOUCAULT, M. A Arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

GEORG RUSCHE e OTTO KIRCHHEIMER, Punição e Estrutura Social. 2. Ed. Coleção: **Pensamento Criminológico**. Tradução, revisão técnica e nota introdutória. 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume IV/Rogério Greco – 10 ed. – Niterói, RJ:Impetus, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 255. **Sobre o tema ver: GRECO**, Rogério. Curso de Direito.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 6. Ed. Revisa e atualizada. Revista dos Tribunais.

VARELLA. Dráuzio. Estação Carandiru. 2009.

www.fracajunioradv.blogspot.com. Relatório da Coordenação Nacional de Acompanhamento do Sistema Carcerário Brasileiro – COASC.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11699703/artigo-41-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em 15/06/2022 às 12:00h.

<http://www.sgap.al.gov.br/populacao-carceraria>- Acesso em 01/06/2022 às 15:00h.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728516/inciso-xlix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 21/06/2022 às 10:00h.

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/prefacio.htm>. Acesso em 10/06/2022 às 8:00h.

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728516/inciso-xlix-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 10/06/2022 às 10:00h.

<http://www.sgap.al.gov.br/populacao-carceraria>- Acesso em 17/06/2022 às 15:00h.